

Ressalte-se que, em sede de julgamento de Recurso Administrativo, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, da seguinte maneira:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA APÓS O ACÚMULO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NA RESOLUÇÃO Nº 133/2011 DO CNJ . PEDIDO DE ADIAMENTO DO 1º PERÍODO DE FÉRIAS, SEM RECONHECIMENTO DA ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO . RECURSO NÃO PROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Consoante o art. 1º, VI, da Resolução nº 133, de 26 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, confere ser devida ao magistrado a indenização de férias não gozadas, ante a absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

2. Na hipótese que se apresenta, o 1º período de férias fora adiado para gozo no mês de setembro/2020, com expressa ressalva de ausência de reconhecimento da necessidade do serviço, como se depreende do despacho proferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

3. Desse modo, mostra-se totalmente descabida qualquer alegação acerca da ocorrência de fato superveniente que justifique a suspensão por necessidade de serviço do 1º período de férias, porquanto se tratar de evento notório e previsível que em ano de eleições, juiz em serviço eleitoral resta impossibilitado de gozar férias no período antecedente e posterior às eleições.

4. Não se encontram presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pleito, eis que não restou comprovada a suspensão do gozo do 1º período de férias por necessidade absoluta do serviço. Logo, não há que se falar em acúmulo de dois períodos pelo motivo elencado na Resolução nº 133/2011 do CNJ.

5. Recurso não provido por maioria de votos.”

(REC. ADM. no SEI 00034302-92.2020.8.17.8017, Rel. Des. Presidente Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Órgão Especial-TJPE, Julgado em 30/11/2020, publicado no DJe de 07/12/2020, edição nº 222/2020)

Nessa toada, cumpre destacar que, segundo o **art. 926 do CPC/2015**, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.

Da mesma forma, preconiza o **art. 927 do CPC/2015**:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...).”

Assim sendo, o entendimento a ser firmado no caso vertente deve ser analisado sob o ângulo do sistema de precedentes idealizado pelo CPC.

Deveras, a decisão em apreço deve ser pautada por uma visão holística da problemática discutida, em ordem a estabelecer um modelo de decisão que garanta o respeito à segurança jurídica e assegure a preservação do interesse público.

Cediço o entendimento no sentido de ser cabível a indenização pelo acúmulo de dois períodos de férias não gozados, por motivos alheios à vontade do interessado, quer dizer, por motivos criados exclusivamente pela própria Administração, o que não ocorreu no presente caso, já que o adiamento foi motivado por conveniência pessoal e não por necessidade do serviço, requerida para mês antecedente às eleições.

Lado outro, não há como olvidar a situação excepcional vivenciada em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid-19), de modo que quaisquer pagamentos de verbas indenizatórias sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, comprometer-se-ia princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a moralidade e a legalidade, com que se deve pautar o gestor maior do Tribunal de Justiça.

Portanto, à luz de tais considerações, **DEIXO DE ACOLHER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, ora interposto, para manter incólume a decisão proferida no ID 0972629.

Publique-se.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do TJPE

Recife, 14 de dezembro de 2020.

Assunto: Arquivamento de feitos. Portaria Conjunta nº 22/2020.

Senhores Magistrados e Chefes de Secretaria,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos comunicar que, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta nº 22/2020, e com o intuito de contribuir com o trabalho desempenhado por todos, a SETIC promoverá o arquivamento, de forma remota, de todos os processos listados no anexo único da citada Portaria .

Nesse contexto, solicitamos que os esforços das unidades judiciárias sejam concentrados no arquivamento dos processos abrangidos pelos demais incisos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 22/2020 .

Contamos com o empenho e colaboração de todos os magistrados pernambucanos para que as execuções fiscais estaduais abrangidas pelas hipóteses do art. 1º, II a VII da Portaria Conjunta nº 20/2020 sejam efetivamente arquivadas até o dia 23.12.2020 , para que haja o correto reflexo no relatório do CNJ “Justiça em números”.

Convictos do esforço e compromisso de todos para esse fim, e estando à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para renovar protestos de consideração e apreço.

Desembargador **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

Desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 14 DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a agregação de Comarcas no Estado de Pernambuco, nos moldes disciplinados no art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública, no desempenho de suas funções, deve observar, entre outros, o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com presteza, perfeição e rendimento funcional;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo n. 0005220-18.2014.2.00.0000 e n. 0005591-84.2011.2.00.0000, no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 96, atribui competência privativa aos Tribunais de Justiça para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a previsão relativa à criação e integração de comarcas, contida na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 e alterações, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da Resolução n. 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao estabelecer que os tribunais devem adotar as providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º, da Resolução n. 184/2013 do CNJ, legitima que o Tribunal de Justiça transfira a jurisdição de uma unidade judiciária ou comarca para outra, de modo a propiciar o aumento da movimentação processual para patamar superior;